

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2007

Modifica a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar novas sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços.

Autor: Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator: Deputado LEANDRO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, sob apreciação desta Comissão, pretende incluir nova sanção aos infratores da regra prevista no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Tal regra obriga o fornecedor a sanar eventual vício do produto, no prazo máximo de trinta dias, ou substituí-lo por outro da mesma espécie, ou restituir a quantia paga pelo consumidor, ou ainda conceder abatimento proporcional no preço. De acordo com o projeto, se decorrido o prazo de trinta dias previsto no citado art. 18 o fornecedor não solucionar o problema por livre vontade, instaurar-se-á processo administrativo para obrigá-lo a efetuar a substituição do produto e arcar com multa equivalente a, no mínimo, dez vezes o valor constante na nota fiscal. O projeto também sujeita às mesmas regras todo produto que, durante o prazo de garantia, apresentar defeitos em três ocasiões distintas.

O Autor argumenta que o texto atual do Código de Defesa do Consumidor prevê a obrigação de substituir o produto viciado ou restituir a quantia paga, mas quando o fornecedor não cumpre a determinação fica sujeito somente à pena de multa aplicada pela Autoridade; deixando o consumidor no



53C7B61837

prejuízo, isto é, sem a troca do produto ou a restituição do dinheiro. Dessa forma, resta-lhe recorrer à Justiça, com evidentes ônus financeiros e morais, que não se justificam no caso de bens de pequeno valor e não são suportáveis por todos os consumidores.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, a proposta em análise aumenta a eficácia do Código de Defesa do Consumidor. De fato, sua atual redação não obriga o fornecedor a substituir o produto viciado ou restituir a quantia paga, apenas sujeita-o a uma sanção quando deixa de cumprir essa obrigação. O resultado é que o fornecedor sofre a sanção, mas o consumidor continua prejudicado, pois não consegue resolver seu problema, o que evidentemente é ineficaz para a defesa do consumidor.

A inovação trazida pela proposta em foco é que, além de multa pecuniária a qual o fornecedor já está sujeito, acrescenta-se a sanção de trocar o produto, mediante processo administrativo, retirando do fornecedor a liberdade de optar por não trocar o produto e sujeitar-se a receber apenas a multa. Desse modo, fica assegurado ao consumidor que o produto com defeito será trocado ou restituído a quantia paga.

O projeto também inova ao estabelecer a obrigação de o fornecedor trocar por um produto novo todo aquele que, durante o prazo de garantia, apresentar defeito em três ocasiões distintas. É sem dúvida uma inovação que vem fortalecer o direito do consumidor, pois eliminará a prática condenável de alguns fornecedores que recolhem o produto com defeito para a assistência técnica e o devolvem ao consumidor com o mesmo defeito quantas vezes forem necessárias para que ele desista do seu direito à troca, ou até que termine o prazo da garantia



Pela atual redação da Lei nº 8.078, de 1990, quando o fornecedor recusa-se a trocar o produto ou restituir a quantia paga, resta ao consumidor recorrer à Justiça, mas todos sabemos que a Justiça brasileira é lenta e onerosa, portanto dar ao consumidor a possibilidade de resolver a troca do produto viciado no âmbito administrativo tornará mais eficaz a defesa de seus direitos.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 750, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

2007_9454_Leandro Sampaio_165



53C7B61837